



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905140/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.172 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente NEC LATIN AMERICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que analise a certeza e liquidez dos créditos a partir dos documentos acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 08-45.484, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR.

Para melhor entendermos o processo, é necessário percorrer os passos, a ordem cronológica e a vinculação do presente processo administrativo, ao processo nº 10880.674615/2011-23, **visto que ambos tratam do mesmo crédito.**

. Processo Administrativo Fiscal nº 10880.674615/2011-23

O contribuinte apresentou, em 01 de março de 2007, o PER nº 9416.35519.010307.1.2.04-0074, alegando em síntese seu direito ao crédito – devidamente retificado em DCTF na mesma data, tendo em vista receita oriunda de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Tal pedido gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 10880.674615/2011-23, **que possui o Recurso Voluntário pendente de julgamento**, tendo em vista que sua Manifestação de Inconformidade – julgada improcedente antes da MI do presente processo, entendeu pela inexistência do direito ao crédito, com base nas limitações trazidas pelo artigo 14, da Medida Provisória 2.158-34/2001;

. Processo Administrativo Fiscal nº 10880.905140/2009-16

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.172 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905140/2009-16

O crédito do presente processo administrativo é derivado do Pedido de Restituição supracitado, tendo em vista o recolhimento a maior de Cofins, em junho de 2002, **em relação às operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus;**

No primeiro momento, a Manifestação de Inconformidade do presente processo foi julgada PROCEDENTE – homologando o crédito tributário.

Contudo, no segundo momento, em razão da conexão entre os dois processos e por tratarem DO MESMO CRÉDITO, retificou seu posicionamento, afirmando que é totalmente incoerente que naquele PAF o resultado tenha sido improcedente ao contribuinte, e nesse – tratando-se do mesmo crédito, tenha sido procedente;

Nesse sentido, na retificação esposada pelo acórdão n.º 08-45.484, pela Quarta Turma da DRJ/FOR – que revisa o Acórdão n.º 08-30.170, entendeu-se que, aqui – tão como no outro processo, a pretensão do contribuinte não tem fundamento, considerando as mesmas limitações da Medida Provisória 2.158-32/2001;

E, por fim, a DRJ sustenta que, na execução do presente julgado, a autoridade deve observar que o processo de crédito é o de n.º **10880.674615/2011-23, e que o presente deve ser apensado a ele.**

A recorrente foi notificada da decisão supracitada em 12 de julho de 2019 (e-fls. 67) e interpôs Recurso Voluntário, em 08 de agosto de 2019 (e-fls 70/75), afirmando em síntese que: i) necessária a reunião dos processos administrativos relativos ao PER e DCOMP do mesmo crédito tributário, conforme já exposto acima; além, do mérito, ii) é óbvia a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF sobre qualquer restrição ao aproveitamento de crédito da isenção das receitas oriundas de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus; iii) que a insuficiência de provas alegada pelo fiscal incorre justamente nas notas restritas para identificar se as operações realizadas estão contidas ou não nos incisos IV, VI, VIII e IX, do artigo 14, da MP n.º 2.158-35/2001; iv) e, finalmente, que tais restrições são insubsistentes em razão da inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira relatora, Mariel Orsi Gameiro.

A controvérsia se instaura sobre a aplicabilidade do artigo 14, da Medida Provisória n.º 2.158-34/2001, que diz respeito às restrições impostas ao aproveitamento de crédito das receitas oriundas de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, através dos incisos IV, VI, VIII e IX.

Na verdade, e já inicialmente vale destacar que o tema não é estranho no presente tribunal administrativo, conforme se verifica no entendimento esposado nos Acórdãos 9303-007.739, 9303-007.437 e 9303-006.415, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, em que pese os subsídios técnicos e jurisprudenciais sobre a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, é necessária a análise **das provas colacionadas ao presente processo administrativo para tanto (por exemplo, as notas fiscais de venda)** – analisadas tão somente à luz das restrições aventadas pela Medida Provisória n.º 2.158-34/2001, já consideradas superadas pela aventada inconstitucionalidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.172 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905140/2009-16

E, nesse sentido, considerando o exposto acima, entendo pela conversão do julgamento em diligência, para que os documentos acostados aos autos sejam analisados, com objetivo de averiguar a certeza e liquidez do crédito tributário discutido.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro